


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9
UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)

3878-7291, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000246-10.2019.8.26.0520**
 Classe - Assunto: **Pedido de Providências - Pedido de entrevista**
 Requerente: **Entrevista**
 Requerido: **Acyr Fillo dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sueli Zeraik de Oliveira Armani**

Vistos.

Instaurou-se o presente procedimento objetivando analisar a conduta do preso ACIR FILLO DOS SANTOS, concernente à autoria e veiculação de obra literária cujo conteúdo expõe a honra e intimidade de vários detentos recolhidos na Penitenciária II "Dr. José Augusto Salgado" de Tremembé, sem anuência dos mesmos, tampouco da administração prisional.

A indignação dos presos citados no livro está bem evidenciada nos autos, não somente pelas declarações colhidas em Juízo (por amostragem), mas também pelo relato da Autoridade Administrativa responsável pela custódia, dando conta de que o descontentamento é geral.

A conduta perpetrada, ao menos em tese, configura ilícito civil, além de infração disciplinar, esta última já em trâmite de apuração em procedimento próprio.

O artigo 198 da Lei de Execução Penal dispõe que "*é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena*".

A salvaguarda da imagem do condenado ou do preso provisório está sintonizada com o disposto no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, que lhes assegura o devido respeito à integridade física e moral.

No mesmo sentido o teor dos artigos 38 do Código Penal e 40 da Lei de Execuções Penais, que tratam da necessidade de ser respeitada a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios, bem como no artigo 41, inciso VIII, também da LEP, que estabelece como direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (grifei).

Ora, em se tratando de um direito do preso cabe ao Juízo da Execução a adoção das medidas necessárias à garantia deste direito ou cessação de sua violação, seja no exercício da função jurisdicional, seja na de cunho correccional, preceito do qual se extrai a competência deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)
3878-7291, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

Juízo para o caso ora em testilha.

Posto isso, passa-se à análise da imputação.

Imperioso ressaltar, desde logo, que a imagem do indivíduo, apesar de possuir certa relação com os demais direitos de personalidade e, por vezes, até com eles confundir-se, é um direito autônomo ou próprio. Basta lembrar que, enquanto o direito à honra, por exemplo, demanda a existência de dano para aferição de eventual indenização, o uso indevido de imagem independe de comprovação do prejuízo, sendo este inerente à utilização não autorizada. Tal questão está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 403: *"Independente de prova ou prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*.

Na Constituição Federal de 1988 o direito à imagem está previsto em três tópicos distintos do artigo 5º, ou seja, inciso V, inciso X e inciso XXVIII, alínea 'a'.

De igual modo o Código Civil vigente, na esteira da Constituição Federal, disciplina, em seu artigo 20, a proteção específica do direito em análise, ao ressaltar que a divulgação da imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, prevendo, por outro lado, a possibilidade de indenização em caso de violação.

Trata-se de prerrogativa da pessoa sobre a projeção de sua personalidade perante a sociedade e abarca tanto a conformação física do indivíduo, de aparência e voz, quanto sua identidade pessoal, de características e escritos. Há violação deste direito pelo teor da captação - sendo esta contextualizada ou específica, em ambiente público ou privado - assim como pela utilização - seja ela informativa, biográfica ou comercial - com a última acarretando diretamente a indenização por danos morais.

Nesse contexto infere-se que a ninguém é dado o direito de fixar e reproduzir imagem sem autorização do titular, sendo que tal autorização - salvo em casos particulares - não se presume, é limitada e seu objeto específico.

Já se decidiu que: *"O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia"* (...) E ainda: *"O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada"* (STF - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RUCURSO ESPECIAL N. 230.268-SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - 2001/0104907-7).

É sabido que a imagem é a própria individualização figurativa de uma pessoa. O retrato da pessoa faz as vezes de verdadeira senha a identificar de pronto o indivíduo, distinguindo-o dos demais. Daí por que se confere a seu titular todos os meios de defesa contra ações, ataques



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)

3878-7291, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

ou divulgações não autorizadas, injustas ou distorcidas.

Como se observa, o direito à imagem é expressão do direito à individualidade. E, sendo uma vertente dos chamados “direitos da personalidade” - assim considerados aqueles que buscam a defesa dos valores inatos no homem, reconhecidos ao ser humano em sua interioridade e portanto constitucionalmente garantidos - não os deixam de gozar os indivíduos pelo fato de estarem presos, por óbvio.

Assim, a autorização para divulgação ou exposição da própria imagem se insere no poder de autodeterminação que cada um possui, e que, sem qualquer dúvida, fica ferido quando é vulnerado contra a vontade de seu titular.

Segundo entendimento doutrinário, há poucas exceções em que a utilização da figura alheia não dependeria do consentimento do retratado, sendo elas: I) a do indivíduo incluído numa vista geral, no apanhado de um cenário, de uma paisagem, uma multidão etc; II) a do uso da figura para estudo artístico; III) a da representação humorística (caricatura); IV) o tratamento de personalidade pública; V) o interesse de ordem pública (de justiça, de segurança, de cultura).

Por pertinente, confira-se:

“A regra constitucional da imagem, notadamente a do inciso X do art. 5º, não é uma norma programática, como soem dizer das normas que requerem regulamentação e não são autoaplicáveis. O preceito do direito à imagem das pessoas, conquanto comporte disciplina ordinária para alcançar a extensão jurídica atingida pela doutrina e pelas leis estrangeiras, não é programático; contém um mínimo autoaplicável a saber: protege a imagem pessoal correspondente, objetivamente, ao conceito mais vulgar de imagem e, subjetivamente, ao direito exclusivo de uso, gozo e disposição da imagem pelo titular” (MORAES, Walter. Como se há de entender o Direito Constitucional à própria imagem, *Repertório IOB de Jurisprudência*, n. 5/89, p. 82).

Oportuno observar que no caso do indivíduo encarcerado, em cumprimento de pena como resposta à prática de delito, a respectiva imagem já é naturalmente atingida pelo fato da condenação e do recolhimento ao cárcere, não havendo, portanto, motivos que justifiquem sensacionalismo e execração pública, até porque isso resultaria em maior estigma e contribuiria, de forma muito maior e negativa, para a marginalização do condenado e conseqüentemente para a já tão dificultosa ressocialização.

Note-se que dos vários detentos mencionados na obra de autoria de Acir Fillo dos Santos, ficou comprovada autorização formal de apenas três, sendo que dois deles acusam o escritor de não haver sido fiel ao relato, tendo inserido no contexto informações ou fatos não legítimos ou reportados. Neste particular, restou bastante evidenciado que o mesmo agiu de forma torpe, pois se valeu de conversas mantidas no interior do cárcere com personagens distintos, dos quais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)

3878-7291, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

buscou ganhar a confiança para então se utilizar de informações neste contexto transmitidas e, deturpando-as completamente, produzir obra de cunho claramente sensacionalista, locupletando-se em prejuízo alheio.

A título de exemplo deste vil comportamento, vale citar o caso de Guilherme Raymo Longo, preso ainda provisório, em cujo relato se lhe fora atribuída a confissão do crime pelo qual responde, inovando o escritor em tese que sequer se encontra inserida no contexto dos respectivos autos, denotando assim profunda inconseqüência e torpeza.

Não menos inconsequente é a narrativa envolvendo o sentenciado Roger Abdelmassih, do qual se acusa prática de conduta fraudulenta apta a obter benefício em sede de execução penal, sem contudo lograr êxito na comprovação de suas espetaculosas afirmações, eis que a benesse concedida ao referido preso fora consubstanciada em laudo médico expedido por perito oficial e de confiança do Juízo (frise-se), que após criteriosa avaliação técnica atestou a extrema debilidade evidenciada no estado de saúde do então periciado. Sem embargo, se este se valeu de algum tipo de embuste ou artifício a fim de conduzir seu quadro clínico àquele estado pericialmente constatado, a questão deverá ser objeto de apuração na esfera de competência apropriada, como de rigor.

Não é demais ressaltar, traços bastante significativos a respeito da personalidade e caráter do autor do livro constam das informações contidas na documentação enviada pela Coordenadoria Regional da SAP (fls. 141/167) que bem evidenciam se tratar de indivíduo contumaz na alteração da verdade e veiculação de informações distorcidas, ilegítimas e desautorizadas, apesar do prejuízo que tal proceder possa causar a quem quer que seja.

E a despeito da tese defensiva, cumpre anotar que – autorizado ou não - o material produzido pelo preso nem de longe constitui biografia, mas sim bisbilhoteria, especulações da vida alheia; em outras palavras, trata-se do que popularmente se denomina "fofoca", "mexerico", com flagrantes distorções da verdade, tudo com cunho altamente sensacionalista e propósito de locupletamento à custa de outrem, o que - obviamente - não pode ser considerado literatura, quanto mais gozar de proteção jurídica.

Sobre a assertiva de ser livre o direito à manifestação do pensamento, pouco a comentar, exceto que o direito do 'Um' expor o que pensa, vai somente até o direito do 'Outro' de não ser exposto de forma indevida e leviana. Tivesse o escritor a intenção de aproveitar o período de encarceramento para escrever um livro que lhe conferisse retorno financeiro, poderia livremente fazê-lo, reportando-se à sua experiência ou vivência no cárcere; se assim não o fez, certamente o foi por saber de antemão que sua obra não lhe renderia o fruto almejado sem o apelo sensacionalista que buscou nela imprimir, desvirtuando fatos, deturpando versões, modificando a história à revelia de seus protagonistas.

Enfim, sendo a vida privada da pessoa natural um bem inviolável, ao juiz caberá, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)

3878-7291, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

requerimento do interessado, adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário, consoante disposto no art. 21 do Código Civil.

No caso em testilha, reconhecida a existência de responsabilidade civil passível de indenização (art. 184 e 187 do Código Civil), a medida deverá ser efetivamente postulada em sede própria pelos interessados, como de rigor e necessário.

Outrossim, como garantia de eficácia da ação judicial que eventualmente venha a ser manejada pelos detentos que se considerarem lesados, bem como para fazer cessar de imediato a injusta lesão, cabe a esse Juízo o exercício do poder geral de cautela, consagrado pelo ordenamento processual, que permite determinar medidas provisórias, denominadas atípicas ou inominadas.

Este poder integrativo da atividade jurisdicional, como é cediço, justifica-se pela impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo principal, sendo que para sua concessão faz-se necessário estarem presentes *'fumus boni juris'* e *'periculum in mora'*.

Com efeito, através dessa atividade acautelatória objetiva-se, na hipótese, evitar o prejuízo decorrente da inevitável demora de um futuro provimento jurisdicional favorável aos detentos, que lhes reconheça o dano e lhes conceda eventual reparação.

Isso porque o bem jurídico ora tutelado – preservação da honra, dignidade e direito à intimidade dos indivíduos inadvertidamente citados na obra literária em testilha, todos custodiados pelo Estado – corre inequívoco perigo de perda, em virtude da ação do tempo, caso os exemplares do livro continuem sendo livremente comercializados e se esgotem, o que tornará inócua qualquer futura ação dos que se entenderem lesados, ao menos no que concerne à cessação da veiculação do conteúdo não autorizado.

Nesse pensar, a tutela cautelar ora em epígrafe tem por fim assegurar a proteção desse bem ou direito substancial, com a ressalva de que é fruto de cognição sumária, não exaustiva ou exauriente, pois para a efetivação da medida basta apenas a probabilidade de que o direito tutelado exista, sendo a urgência o principal requisito a legitima-la.

O Código de Processo Civil consagra o poder geral de cautela no artigo 301, ao estabelecer que além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias – ou atípicas - que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Verifica-se, portanto, que o juiz poderá – de ofício e em caráter incidental - determinar as medidas cautelares que julgar adequadas, além daquelas específicas descritas na lei, com fundamento no fato de não ser possível ao legislador prever todas as situações de perigo possíveis.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9
**UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ**

 Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)
3878-7291, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

À toda evidência, questões atinentes à eventual reparação de dano ou definitiva proibição de distribuição, veiculação ou comercialização da obra literária, escapam à esfera de competência deste Juízo e deverão ser debatidas em sede jurisdicional apropriada, caso assim entendam os interessados. Outrossim, como estes estão atualmente sob a custódia do Estado, cabe aos órgãos estatais competentes, em suas esferas de atribuição, garantir a efetividade dos direitos que lhes são assegurados, dentre os quais, sua capacidade postulatória.

Registra-se, finalmente, informações recentes trazidas aos autos pelo Sr. Diretor da Unidade Prisional (fls. 450), pelas quais se infere não haver mais condições do preso Acir Fillo permanecer no respectivo estabelecimento, não somente pela celeuma ali ocasionada, oriunda do descontentamento generalizado da população carcerária em virtude da exposição estampada no livro, mas também para a garantia da ordem e disciplina na unidade, que atualmente se encontra bastante tumultuada em decorrência dos fatos e suas repercussões. Observa-se também (fls. 453/454) que Acir vem prosseguindo em suas investidas, de forma insistente, inoportuna e até mesmo desrespeitosa, em detrimento de companheiros de cárcere. Nesse contexto, até mesmo para sua própria segurança, diante da hostilidade que angariou e continua ensejando no ambiente prisional, mostra-se prudente sua imediata transferência.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, determino:

- 1) A suspensão de novas edições, bem como da veiculação/distribuição/comercialização do livro intitulado "*DIÁRIO DE TREMEMBÉ, O PRESÍDIO DOS FAMOSOS*", devendo a Serventia oficial ao representante legal da respectiva editora, bem como de livrarias e outros pontos de venda eventualmente conhecidos, inclusive comércio digital, dando conta do teor desta deliberação, bem como da multa diária para o caso de descumprimento, que ora fixo em um (01) salário mínimo vigente.
- 2) A expedição de ofício para que o Sr. Diretor da unidade prisional diligencie – com a máxima urgência - junto aos detentos citados no livro em questão e que ainda estejam sob sua custódia, colhendo-lhes termo de declaração de eventual interesse em postular judicialmente seus direitos em face dos responsáveis pela veiculação do conteúdo da obra, bem como da possibilidade de constituírem advogado para este fim, ou interesse na nomeação de defensor dativo.
- 3) A transferência do detento Acir Fillo dos Santos para outra unidade prisional, em caráter de urgência, notificando-se para tanto a Administração Penitenciária, que deverá comunicar ao Juízo a efetivação da medida, tão logo concretizada.

Dê-se ciência ao Sr. Coordenador da COREVALI, ao Sr. Diretor da Penitenciária II "Dr. José Augusto Salgado" de Tremembé, para as providências determinadas.

De igual modo, cientifique-se Ministério Público e Defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM UR9

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 9ª RAJ

Av. Salmão, 678, ., Pq. Residencial Aquarius - CEP 12246-260, Fone: (12)
3878-7291, São José dos Campos-SP - E-mail: deecrimsjcampos@tjsp.jus.br

PRI.

São José dos Campos, 05 de agosto de 2019.